



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05.209/07

Prestações de contas de adiantamentos.
Julgam-se regulares com ressalvas, e expede-se em favor dos responsáveis as competentes provisões de quitação. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 0044 /2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.209/07, relativo às prestações de contas de 05 (cinco) adiantamentos, concedidos durante o mês de julho de 2007 a servidores da Secretária de Finanças, perfazendo o total de R\$ 28.500,00;

Considerando que a equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 116/118 apontou diversas irregularidades;

Considerando que a Auditoria, em seu relatório de análise de defesa de fls. 157/163 concluiu pela permanência das irregularidades a saber:

1. Irregularidades do adiantamento de nº 15541/15542/15544

► ORDENADOR DE DESPESA: Sr. José Luciano Agra de Oliveira (ex-Secretário de Planejamento):

- não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher, (art. 34, IX da Lei nº 10.679/05);
- divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes na ficha de acompanhamento do adiantamento (Anexo I da Resolução TC 09/97) dentre as quais destacamos valor aplicado e valor recolhido;
- ausência do documento devidamente assinado pela autoridade pagadora comprovando o valor e a data do recebimento do adiantamento (art. 2º, VI, RN-TC nº 09/97);

► RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Sr. Giulliano Espínola Feitosa.

- recibo em nome da Prefeitura Municipal, (art. 18 da /lei nº 10.679/05);

2. Irregularidades do adiantamento de nº 13477/13479/13481

► ORDENADOR DE DESPESA: Gilberto Carneiro da Gama (Procurador Geral)

- não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher, (art. 34, IX da Lei nº 10.679/05);
- divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes na ficha de acompanhamento do adiantamento (Anexo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05.209/07

I da Resolução TC 09/97) dentre as quais destacamos, valor aplicado e valor recolhido;

- ausência do documento devidamente assinado pela autoridade pagadora comprovando o valor e a data do recebimento do adiantamento (art. 2º, VI, RN-TC nº 09/97);

► **RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Regina Lúcia da M. de Araújo**

- recibo sem data e sem identificação do beneficiário;
- recibo em nome da Prefeitura Municipal, (art. 18 da Lei nº 10.679/05);
- ausência de Nota Fiscal (LC 116/2003), no que se refere às despesas com xerox, comprovadas apenas com recibo.

3. Irregularidades do adiantamento de nº 16653/16655/16656

► **ORDENADOR DA DESPESA: Antônio Augusto de Almeida**

- não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher, (art. 34, IX da Lei nº 10.679/05);
- divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes na ficha de acompanhamento do adiantamento (Anexo I da Resolução TC 09/97) dentre as quais destacamos, valor aplicado e valor recolhido;
- ausência do documento devidamente assinado pela autoridade pagadora comprovando o valor e a data do recebimento do adiantamento (art. 2º, VI, RN-TC nº 09/97); e

► **RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO: Maria Glória L. de Araújo.**

- ausência de Nota Fiscal;
- recibo em nome da Prefeitura Municipal.

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: a) **julgar regulares, com ressalvas**, as prestações de contas de adiantamentos em análise; e b) **mandar expedir**, em favor dos responsáveis, a competente provisão de quitação, e c)-recomendar à atual gestão a adoção de medidas para prevenir as falhas identificadas pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 20 de janeiro 2011.

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL